



IV Encontro de História da Contabilidade da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

Lisboa, Casino de Lisboa, 4.11.2011

Criação, Regulamentação e Cobrança da décima: um imposto pouco explorado?

Ho de Servir este livro para o pagamento
dos Mancejos da Repartição de Vilhena para
o anno de 1776 e se eu encommendo no
fim do anno 15 de Junho de 1776

Antonio Barros Pereira

Conceição Andrade Martins

ICS, UL

1641 - Criação do imposto da Décima para prover às necessidades da defesa do reino.

O imposto incidia sobre:

a) todas as rendas, «assim de bens de raiz, juros e tenças, como de ordenados de ofícios (...) sem excepção alguma, nem privilégio» → **(10%)**

b) o rendimento dos ofícios e dos que tiverem «negócio, trato e maneio» → **(10%)** do que «se arbitrar» lhes rendam anualmente os ofícios, o trato e maneio (Alv 5.9.1641)



Regulamentação

A **décima** lançar-se-ia, «**sem excepção**», a todos os que não fossem **eclesiásticos**, sobre a fazenda que cada um tiver:

a) quem tivesse bens de raiz e fosse de trato e maneio **pagaria décima** e maneio dos bens + trato e maneio do que se arbitrasse:

b) quem tivesse ordenado, «proe ou precalso dos seus ofícios de Justiça ou Fazenda» **pagaria décima** de tudo;

c) quem recebesse ordenado ou moradia dos patrões **pagaria a vintena (5%)** das casas;

d) os tendeiros «de porta», atafoneiros e «pessoas de semelhante trato» **pagariam a vintena (5%)** das casas em que vivessem, excepto se tivessem maneio pelo qual paguem décima:



Metodologia:

a) a décima era **lançada por freguesia** em todas as fazendas que os fregueses tivessem no reino e fora dele, desde que não fossem Comendas e bens eclesiásticos;

b) a sua **cobrança** fazia-se , em quartéis, «em dinheiro efectivo»;

c) décima das propriedades era **cobrada** dos que nelas moram ou as têm arrendadas (Alv. 14.10.1641).

10% 1641/1654

4,5% 1698/1702

10% 1704/1715

4,5% 1716/1761

10% 1762/

1642 – Esclarece-se que:

a) o imposto **incide sobre «todas as rendas e fazendas», incluindo «juros, tenças, ordenados, assentamentos, mantenças e moradias» de «todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição, como não forem eclesiásticas**[\[1\]](#), *sem excepção ou privilégio algum»* (IV);

b) **todos os que tiverem vários rendimento** (ordenados, proes, precalsos, negócio, trato, maneio, etc.) **pagarão décima de tudo separadamente** (VI);

c) os médicos, cirurgiões, advogados, solicitadores, architectos e *«mais pessoas que com suas ciências ou artes ganham dinheiro»*, também pagam **décima do que se arbitrar** (VII);

d) quem **não tiver renda**, fazenda, ofício nem trato ou seja oficial mecânico, trabalhador ou viva do seu trabalho **pagará 2% do que se arbitrar** que pode ganhar (VIII);



[\[1\]](#) Uma vez que os *«Eclesiásticos e Religiões têm contribuído voluntariamente com as décimas das suas rendas»* (XXXII)

Para a **boa cobrança da décima:**

- 1) far-se-á em cada Comarca uma **lista das propriedades** de cada freguesia, com o nome dos senhorios, os foros e encargos que têm e o valor da décima, assim como, em títulos separados, as listas das pessoas que pagam maneio e seu valor; que pagam 2% e quanto paga cada uma; que pagam e quanto pagam de proes e precalsos de seus ofícios e de ordenados (XIX);
- 2) A cobrança da décima será feita pelos **recebedores das sisas**, que entregarão o seu produto aos recebedores gerais (XXI);
- 3) quem não pagar e for executado será **penalizado em mais 10%** (XXXI) (Alv 7.6.1642)

1654 – Regulamento da Décima → sobre o que incide e quem paga:

- 1) Sobre todas as **rendas** que tiverem, «*assim de fazendas, como de juros, tenças, e ordenados, mantenças, moradias, e quaisquer outros rendimentos*», **todas as pessoas, de qualquer qualidade e condição**, «*Ministros de quaisquer Tribunais, Universidades, Comunidades, Fidalgos, Nobres, e do Povo, sem excepção de pessoa ou lugar, ainda que sejam fronteiriços, que sirvam à sua custa*» (Tit II, 1);
- 2) Sobre as estimativas dos **proes e precalços** dos ofícios da Fazenda, da Justiça ou outros quaisquer dados por donatários, etc. (Tit II, 3);
- 3) Sobre os **ganhos** dos médicos, cirurgiões, advogados, escrivães, inquiridores, avaliadores, partidores etc. que ganham dinheiro «*com suas ciências, artes e ofícios*» . (Tit II, 4);
- 4) «*do que se arbitrar*» a todos os **nacionais ou estrangeiros** que tiverem «*negócio, trato, ou maneio*» (Tit II, 5),



6) Relativamente aos **lavradores** que trazem **herdades arrendadas**, o valor da **décima de trato e maneio** passa a **calcular-se** em função do que *«lhes fica de ganho depois de paga a renda, fazendo-se abatimento do cabedal com que entram de sementes, despesa de serviço, criados e gados, e o risco na incerteza das novidades, para que, estimado tudo ao justo, no modo que for possível, se avalie o **que lhes fica livre de pão, criados e lã, que se haverá como ganho de maneio**»* (Tit II, 7);

7) No caso dos **proprietários** de **herdades** que habitualmente eram arrendadas e agora estão **em exploração directa**, a **décima** é calculada em função do que lhe **rende ou «podia render quando andava de arrendamento»**, devendo **ainda pagar o maneio** correspondente ao *«que **mais pode ganhar em a cultivar por si**»* (Tit II, 8);

8) Como alguns lavradores **têm pastores e maiorais** *«que trazem gado seu apartado, ou junto com o do seu amo, se lhes lançará (a estes ? aos lavradores) também **décima do interesse que dele tirarem, como de trato e maneio**»* (Tit II, 9);



9) Os **oficiais** de qualquer ofício, se forem **mestres** «*nesta cidade*» (**Lx**) **não pagarão menos de 3 cruzados** (1.200 réis), e se forem **obreiros menos de 400 réis** (1 cruzado); no **resto do reino** os **mestres** não pagarão menos de **2 cruzados** (800 réis) e os obreiros de **3 tostões** (300 réis), «*e todos daí para cima conforme se arbitrar*». No caso de os mestres serem «*tão pobres*» que a Junta ache que não devam pagar como tal, arbitrar-se-lhes-á o que for justo. (Tit II, 10);

10) Os **mestres** que além destes seus ofícios «*tiverem maneio de compra, e venda para trespassar as coisas, não obrando com elas, ou vendendo parte*», assim como aos **boticários, cerieiros, curtidores**, e outros semelhantes, **pagarão separadamente décima do trato e do maneio**» (Tit II, 12);

11) Os **trabalhadores e jornaleiros** «*que não têm ofício, mas vivem só de seu trabalho*», **não deverão pagar menos de 2 tostões** (200 réis) **nem mais de 4 tostões** (400 réis) «*a respeito do mais, ou menos que ganham em cada terra*» (Tit II, 11);



12) A décima das casas em que vivem os próprios donos delas será paga em função do que costumavam ou podiam render (Tit II, 13);

13) Apesar da Igreja contribuir com 150.000 cruzados para a despesa de guerra, quantia esta que será **rateada** por todos os **eclesiásticos e religiosos**, como **os bens patrimoniais dos eclesiásticos ficam de fora daquele donativo serão registados** nas Comarcas em caderno à parte que será enviado à Junta Eclesiástica *«a que tocar, para que nela se lance a Décima e se cobre por eles mesmos, e se remeta a parte do que lhe toca dos cento e cinquenta mil cruzados do seu donativo»* (Tit II, 2);

14) O lançamento da décima será feito por ruas e casas *«pela mesma ordem em que estão nas ruas»*, declarando-se em **1º lugar o nome dos seus donos** (que é onde há menos variações), depois **o do alugador, ou dos alugadores**, no caso de haver vários nas mesmas casas, deixando-se espaço em branco suficiente para se registrar a morte do dono, a venda ou alheamento da casa, a mudança do(s) alugador(es), *«e para maior clareza se fará declaração do trato e maneio, proes e precalços, ordenados, tenças ou manutenças que não estiverem assentadas noutra parte»* (Tit III, 2);



15) Antes de se começar a lançar seja o que for nos livros, chamar-se-ão os **fregueses constantes dos róis de confessados** para que cada um preste informações sobre as rendas que têm, os ofícios, tratos e maneios que exercitam, etc., para se saber o que terão de pagar; e tomar-se-ão também informações de particulares que as possam dar, apontando-se os nomes, rendas, tratos, ofícios, etc. em cadernos próprios, para depois de tudo examinado se lançar nos acima referidos livros (Tit III, 6);

16) Dado haver **homens de negócio** que **vivem numa rua e têm loja noutra**, para se poder saber com certeza «*a qualidade e importância do seu trato*» será nesta última **rua (da loja) que se avaliará e lançará a décima** de trato e maneio (Tit III, 8);

17) Na **décima do aluguer de casas abater-se-á a décima para consertos** (Tit III, 10); e quando as **casas não estiverem alugadas ou forem para aposentadoria ou quartel só se lhes lançará a décima «daquilo que com efeito se lhe pagar»** (Tit III, 11);



18) «Em todas as propriedades se lançará Décima por inteiro, respeitando o rendimento sem se abater foro, pensão ou censo para se haver de cobrar do arrendador, ou pessoa que trazer a tal propriedade, porquanto assim convém à boa arrecadação; e a parte da Décima que toca ao foro, pensão ou censo se descontará aos que fizerem os pagamentos na forma que fica disposto neste Regimento» (Tit III, 12);

19) Quando o arrendamento não for a dinheiro, mas sim em «quantidade certa» de géneros, calcular-se-á o valor destes em função do seu preço médio («preço do meio moderado») nos 5 anos anteriores (Tit III, 14);

20) Os rendeiros das casas, herdades, olivais e demais propriedades pagam, além da Décima das rendas devidas aos senhorios, a dos foros e censos que os senhorios pagam a outros, «e quando os senhorios queiram que as rendas se lhes paguem por inteiro, devem ter dados aos arrendadores dinheiro para pagarem por eles a Décima aos quartéis; e não havendo dado poderão os arrendadores descontar-lhes em frutos tudo o que por eles pagarem a dinheiro, ainda que valham mais» (Tit III, 17);



21) A Décima a pagar pelos «Senhores de terras, e pessoas muito poderosas, que vivem em suas fazendas» será lançada pelos Provedores com os ministros da cabeça da Comarca, «*tomando-se informação secreta*» das juntas locais e dos tombos e rendeiros das propriedades (Tit III, 19);

22) o lançamento da décima será feito nos locais onde se situam as propriedades e não onde moram os seus donos, e a sua **cobrança será feita aos feitores, administradores ou rendeiros** que as trouxerem (Tit III, 20);

23) As décimas não poderão ser arrendadas (Tit IV, 13);

(Regulamento de 9.5.1654)

1762 - Décima volta a substituir o 4,5%. Razões invocadas:

→ não se tratava de uma contribuição «*nova e desusada*»;

→ era a contribuição que, «*por prudentes combinações e provadas experiências*», se considerou ser a «**mais igual e menos onerosa aos Povos**, nos quais paga cada pessoa à proporção do que tem somente de dez um, e lhe ficam livres nove para se sustentar». (Alv de 26.9.1762)



Regimento 1762

- ▶ aplicava-se o Regimento de 1654;
- ▶ na sua cobrança seguia-se também o que determinaram as leis 1761:

a) contrariamente ao que sucedia com o 4,5%, lançava-se **décima sobre o dinheiro dada a juro** por escrituras públicas ou privadas^[1];

b) a décima incidia sobre «***todos os bens, rendas, ordenados, maneios e ofícios***», mas «**sem diminuição, sem excepção, sem diferença e sem privilégio algum**, qualquer que ele seja», para que o imposto não penalizasse os que tinham juros, tenças ou ordenados e «*pelos lucros das contemplações dos lançadores*» beneficiasse os negociantes e os proprietários de casas, quintas ou fazendas.



^[1] Determinando-se que daqui em diante não se pudesse dar ou receber dinheiro a juros sem o manifestar perante o superintendente do bairro ou distrito a que pertencesse sob pena de perda de quantia igual à que se dera a juros

Para tal:

→ os superintendentes deveriam obrigar os proprietários e os que pagavam maneiro a **declarar sob juramento as rendas e lucros que tinham**;

→ o **lançamento da décima** deveria ser feito por **pessoas competentes para poderem avaliar da sua veracidade** - mestres pedreiros e carpinteiros nos prédios urbanos; fazendeiros nos rústicos; representantes das profissões colectadas nos maneios.



Composição da comissão encarregada do lançamento e cobrança da décima de trato e maneio nas Freg^{as} de S. Martinho de Cedofeita e N^a Sr^a da Boa Viagem de Massarelos (Porto) em 1776

S. Martinho de Cedofeita:

- Doutor António Barroso Pereira, cavaleiro professo da Ordem de Cristo, juiz de fora do cível da cidade e seu termo, que superintendia;
- Duarte Lopes Pereira, homem de negócios;
- João António Pereira, lavrador;
- José da Rocha, lavrador;
- João Rodrigues Martins, lavrador;
- Serafim da Costa, mestre pedreiro;
- Manuel de Almeida, mestre carpinteiro.

N^a Sr^a da Boa Viagem de Massarelos:

- Doutor António Barroso Pereira, cavaleiro professo da Ordem de Cristo, juiz de fora do cível da cidade e seu termo, que superintendia;
- Capitão José António da Rocha, homem de negócios;
 - David Marques e Castro, homem de negócios;
 - António José da Silva, mestre sapateiro;
 - António Pereira Braga, mestre ferreiro;
 - Manuel Francisco, mestre carpinteiro;
 - Miguel José, mestre pedreiro;
 - Tomás Ferreira Pinto, mestre alfaiate

Informações constantes dos Livros de Décimas

Décima Maneio de Cedofeita em 1776				
% nº obs	escalaõ décima	nº obs	Valor TT	% \$ tt
	60	1	60	
17%	120	46	5.520	5%
	150	2	300	
	200	8	1.600	
50%	300	131	39.300	38%
	400	22	8.800	
	600	3	1.800	
16%	800	42	33.600	32%
	1.000	1	1.000	
	1.200	6	7.200	
	1.600	1	1.600	
	2.800	1	2.800	
	TT	264	103.580	

Fonte: AHMP, A-PUB-4151

Não pagam Décima de Maneio em Cedofeita	
4	por residirem em Ovar
1	por residir noutra freguesia
1	por trabalhar na Relação
1	por doença
1	por deficiência (cego)
1	por já não trabalhar
1	por não ter trabalho
1	por ser pobre e andar a pedir
11	

Informações constantes dos Livros de Décimas

Décima Maneio de Massarelos em 1776				
% nº obs	escalão décima	nº obs	Valor TT	% \$ tt
12%	120	9	1.080	
47%	300	34	10.200	18%
	400	6	2.400	
	480	1	480	
	500	1	500	
	600	1	600	
14%	800	10	8.000	14%
	1.200	2	2.400	
	1.600	2	3.200	
	2.000	1	2.000	
	3.200	3	9.600	17%
	3.600	1	3.600	
	6.400	2	12.800	23%
	TT	73	56.860	

Fonte: AHMP, A-PUB-4284

Não pagam Décima de Maneio em Massarelos	
11	por pagarem noutras locais
24	por estarem sem trabalhar
10	por estarem fora ou fugidos
4	por serem pobres
3	por estarem incapacitados fisicamente
5	por outras razões
57	

Informações constantes dos Livros de Décimas

profissões/ocupações	nº	Valor Total de Maneio de Cedofeita				\$tt
		min	max	médio	modal	
alfaiaes	23	120	800	349	300	8.020
almocreve	2			120	120	240
barbeiro	3	120	300	240	300	720
boticário	1			600		600
cabeleireiro/penteeiro	2			300		600
calafate	4	300	800	550		2.200
carpinteiro*	30	150	800	325	300	9.750
carreteiro	4	120	1.200	410	120	1.640
cirurgião*	3	600	1.200	867		2.600
cordoeiro	4	120	300	165	120	660
cozinheiro	1			200		200
criado*	13	400	800	462	400	6.000
entalhador	1			300		300
escrevente	5			300	300	1.500
escudeiro*	5	400	1.200	800		4.000
espingardeiro	6	300	800	383	300	2.300
ferreiro	5	300	800	700	800	3.500
fiteiro	1			300		300
fogueiro	1			300		300
guarda	1			300		300
hortelão	1			400		400
jornaleiro	2	120	300	210		420
licenciado	1			800		800
livreiro	1			300		300
marinheiro	5			300	300	1.500
mestre de meninos	1			150		150
moço*	8	120	400	225	120	1.800
negociante*	3	120	1.000	640		1.920
ourives	2	120	300	210		420
pasteleiro	1			200		200
pedreiro	40	120	800	393	300	15.720
piloto	1			1.600		1.600
pintor	2			300	300	600
procurador	1			1.200		1.200
quinteiro	1			400		400
rebocador*	4			300	300	1.200
sapateiro*	18	120	800	391	300	7.040
serralheiro	1			200		200
solicitador	2	600	800	700		1.400
sombreiroiro	1			300		300
taoieiro	1			300		300
tecelão*	9	120	800	391	300	3.520
tendeiras/os*	7	60	800	306	120	2.140
trabalhador	20			120	120	2.400
vendeiro*	9	800	2.800	1.067	800	9.600
diversos*	7	120	400	331	400	2.320
Total	264			392		103.580

Fonte: AHMP, A-PUB-4-151

profissões/ocupações	nº	Valor Total de Maneio de Massarelos				\$tt
		min	max	médio	modal	
administrador/proprietário*	3			5.467		16.400
alfaiaie*	1			800		800
calafate	1			800		800
capitão*	4			2.525	3.200	10.100
carpinteiro	4	300	800	425	300	1.700
contramestre*	1			1.600		1.600
criado	1			400		400
ferrador	1					300
ferreiro*	4	300	800	550		2.200
hortelão	1			120		120
jomaleiro	2			120		240
marinheiro*	3			300	300	900
mestre de navios*	2			550		1.100
moço de navios*	6			300	300	1.800
operários fabris*	15	300	800	367	300	5.500
pedreiros e trolhas	3			300	300	900
piloto (de navios)*	2			1.800		3.600
proposto da Companhia	2			1.200	1.200	2.400
quinteiro	5			400	400	2.000
rebocador	1			600		600
sapateiro*	2			300	300	600
serralheiro	1			800		800
solicitador	1			480		480
tendeira	1			800		800
trabalhador*	6			120	120	720
Total	73			779		56.860

Fonte: AHMP, A-PUB-4-284

Informações constantes dos Livros de Décimas

Fábrica de Botões da freg^a de Massarelos (1776)				
pesoas colectadas p^a décima de manei	n^o	valor unitário décima (rs)	TT décima (rs)	
Oficiais (cardadores, etc)	8	300	2.400	
Mestre (tintureiro)	1	800	800	
Administrador (proprietário)	1	6.400	6.400	
Total	10		9.600	▶ 17% tt déc manei freg^a

Informações constantes dos Livros de Décimas

Este Livro de p.^{ta} e Lancas o q^{ta} emessa por unto
este anno de 1725.

Richard
Co

João Gonçalves Laurado de Lourenço	220
...	3
M ^{te} Francisco de Paula de Jesus de São	060
...	
Franc. Martin de Almeida	200
...	
João Carlos de Almeida	060

Gratia

3
Anthonij
480

Antoni Perrera Garro quatro
centos e oitenta e seis

Antoni Perera Garro quatro
centos e oitenta e seis

060

Antoni Perera Garro quatro
centos e oitenta e seis

060

19 Casa de D. Pedro Manoel de
meu de Sousa, que são de seu
Património legado com
vinte e cinco mil e setecentos
deixado a sua esposa de quem
nem a decima nada, e pelas
razões do Conego Domitiano de
Gouveia pagado de Larente e Sinesen
da lei

7
Sousa

4

250

Dezima de D. Domingos Larente
e Sinesen e sua Galinha

107

Antonio de Silva official Decobe
Leiviro pagora de seu mangoe tre
cento e setenta e cinco

150

150

8300

110

Luiza Vicira Guedes tendinda pagora
de seu mangoe cento e setenta e cinco

(Pg)

8120

110

Salvador de Almeida pagora de
seu mangoe tre e setenta e cinco

150

150

8200

Fonte: Décima de manejo da freguesia da Cedofeita (...) ano de 1776 (AHMP, A-PUB-4151)

16
Bunif

Letra

Co. Caspim Mar Larenha de
da freguesia de maguro de
o inlo por cento de Marock
de bruto de terra quarenta
e sete mil e quarenta e seis
reys de bruto de l' Britania de
15 de 76rº de 1758 segue
Vem a linha de unto e hino
ta chilo reys

117 1/2
117 1/2

235

Fonte: Décima dos dinheiros dados a juros e gratuitamente emprestados da freguesia da Massarelos (...) ano de 1776 (AHMP, A-PUB-4310)